

# Processo C-385/05

**Confédération générale du travail (CGT) e o.  
contra  
Premier ministre e  
Ministre de l'Emploi, de la Cohésion sociale et du Logement**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État)

«Política social — Directivas 98/59/CE e 2002/14/CE — Despedimentos colectivos — Informação e consulta dos trabalhadores — Cálculo do número de trabalhadores empregados — Competência dos Estados-Membros — Exclusão de trabalhadores com uma determinada idade»

Conclusões do advogado-geral P. Mengozzi apresentadas em 12 de Setembro de 2006 . . . . .	I - 613
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 18 de Janeiro de 2007 . . . . .	I - 634

## Sumário do acórdão

- Política social — Informação e consulta dos trabalhadores — Directiva 2002/14 (Directiva 2002/14 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*

2. *Política social — Aproximação das legislações — Despedimentos colectivos — Directiva 98/59*

*[Directiva 98/59 do Conselho, artigo 1.º, n.º 1, alínea a)]*

1. O artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2002/14, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, que dispõe que compete aos Estados-Membros determinar a forma de cálculo do número de trabalhadores empregados, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que exclui, ainda que temporariamente, determinada categoria de trabalhadores do cálculo do número de trabalhadores empregados na acepção dessa disposição. Com efeito, esta disposição diz respeito à determinação do modo de cálculo do número de trabalhadores e não a própria definição de trabalhador.

(cf. n.ºs 33, 41, disp. 1)

2. O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 98/59, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos, deve

ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que exclui, ainda que temporariamente, determinada categoria de trabalhadores do cálculo do número de trabalhadores empregados previsto nesta disposição.

Efectivamente, esta directiva, que tem por objectivo instituir uma protecção mínima relativa à informação e à consulta dos trabalhadores em caso de despedimentos colectivos, não pode ser interpretada no sentido de que as modalidades de cálculo desses limiares, e, portanto, os próprios limiares, estão à disposição dos Estados-Membros, uma vez que essa interpretação permite que estes últimos alterem o âmbito de aplicação da referida directiva e a privem assim do seu efeito útil.

(cf. n.ºs 44, 47, 49, disp. 2)